DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 10/02/2025 | Edição: 28 | Seção: 1 | Página: 145

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região

RESOLUÇÃO CREFITO-8 Nº 118/2025, DE 23 DE JANEIRO DE 2025

Estabelece normas e diretrizes para o incentivo e desenvolvimento de atividades culturais no âmbito do CREFITO-8.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8º REGIÃO - CREFITO-8, no exercício de suas atribuições legais, regimentais, no uso das suas prerrogativas outorgadas pela Lei Federal n° 6.316/1975, combinada com a Lei Federal nº 14.903/2024, pela Resolução CREFITO-8 nº 89/2021 e cumprindo o que foi deliberado na Reunião Plenária Ordinária, constante da Ata 358ª realizada em 23 de janeiro de 2025, ocorrida em Curitiba, Paraná, institui por meio da presente Resolução o fomento cultural no âmbito do CREFITO-8.

CONSIDERANDO a natureza jurídica autárquica do CREFITO-8, prevista no parágrafo 1°, do artigo 1°, da Lei Federal nº 6.316/1975;

CONSIDERANDO os objetivos dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional definidos pela Lei Federal nº 6.316/1975;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira do CREFITO-8 estabelecida pela Lei Federal nº 6.316/1975;

CONSIDERANDO a possibilidade do fomento à cultura e sua regulamentação, por meio de regime próprio, estabelecidos na Lei Federal nº 14.903/2024, pelos órgãos da administração pública direta e pelas autarquias;

CONSIDERANDO a previsão legal do art. 21 da Lei Federal nº 6.316/1975, que permite aos Conselhos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional estimular, por todos os meios, inclusive mediante concessão de auxílio, as realizações de natureza cultural visando ao profissional e às Classes;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.903/2024 supre eventual ausência de normas aprovadas pelo Conselho Federal para o estímulo das realizações de natureza cultural, uma vez que possibilita e regulamenta o fomento à cultura pelas autarquias;

CONSIDERANDO as disposições previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, de observância principiológica por parte dos conselhos de fiscalização profissional, conforme precedentes do Tribunal de Contas da União;

resolve instituir, com base no Capítulo II, da Lei Federal nº 14.903/2024, as normas gerais para o fomento cultural promovido pelo CREFITO-8:

Definições

Art. 1º - Para fins desta Resolução, consideram-se:

I - Ação cultural: qualquer atividade ou projeto apoiado pelo CREFITO-8 que tenha por escopo o fomento cultural;

II - Agente cultural: agente atuante na arte ou na cultura, na qualidade de pessoa física, microempresário individual, empresário individual, organização da sociedade civil, sociedade empresária, sociedade simples, sociedade unipessoal ou outro formato de constituição jurídica previsto na legislação;

III - Instrumento de execução do regime próprio de fomento à cultura: instrumento jurídico celebrado entre a administração pública e o agente cultural para formalizar o apoio de políticas públicas de fomento cultural, conforme o disposto no Capítulo II da Lei Federal nº 14.903/2024.

§ 1º A definição de agente cultural prevista no inciso II do caput deste artigo abrange fisioterapeutas e/ou terapeutas ocupacionais, associações profissionais de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, sindicatos de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, federações representativas dos profissionais fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, sindicatos e federações patronais na área da fisioterapia e/ou terapia ocupacional, associações científicas, culturais ou de ensino em fisioterapia e/ou terapia ocupacional, sociedades cooperativas na área da fisioterapia e/ou terapia ocupacional e outros profissionais dedicados à realização de ações culturais, sempre ligados aos interesses da fisioterapia e/ou terapia ocupacional.

§ 2º O disposto no art. 184 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não se aplica ao instrumento referido no inciso III do caput deste artigo.

Instrumentos de execução

Art. 2º - São instrumentos de execução do fomento à cultura:

I - Com repasse de recursos pela autarquia:

a) termo de execução cultural;

b) termo de premiação cultural.

II - Sem repasse de recursos pela autarquia:

a) termo de ocupação cultural;

b) termo de cooperação cultural.

§ 1º A implementação da presente Resolução de fomento à cultura garantirá a plena liberdade para a expressão artística, intelectual, cultural e religiosa, respeitando a laicidade do Estado.

§ 2º A gestão dos procedimentos e a interface com os agentes culturais na execução da presente Resolução ocorrerá preferencialmente no formato eletrônico.

§ 3º A gestão dos procedimentos e a interface com os agentes culturais na execução dos instrumentos de fomento à cultura deverão obrigatoriamente constar no Portal da Transparência, propiciando a consulta de dados e informações sobre a destinação dos recursos provenientes das políticas públicas de fomento cultural do CREFITO-8.

§ 4º Todos os instrumentos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo poderão ser celebrados pelo agente cultural de que trata o inciso II do caput do art. 1º da presente Resolução, independentemente do seu formato de constituição jurídica.

Requisição do chamamento público

Art. 3º O agente cultural poderá requisitar à autarquia o chamamento público para a consecução de políticas culturais realizáveis por meio dos instrumentos do regime próprio de fomento à cultura, mediante requerimento, que iniciará procedimento de manifestação de interesse cultural, composto das seguintes etapas:

I - Apresentação do requerimento inicial com:

a) Identificação do agente cultural contendo: nome/razão social, CPF/CNPJ, endereço, telefone, e-mail e nº de inscrição junto ao CREFITO-8 (quando for o caso);

b) Conteúdo da requisição contendo: nome do projeto e comprovação de atividade finalística relacionada às profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional;

c) Valor pretendido e dados bancários (quando for o caso);

d) Justificativa que demonstre sua coerência com as metas do plano de cultura, relacionado com as profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

II - Apresentação do projeto, constando:

Nome do projeto;

Objetivo geral e específico do projeto;

Justificativa;

Público-alvo e acessibilidade;

Metodologia da execução;

Resultados, metas e impactos

Parâmetros para conferência do cumprimento das metas;

Contrapartidas do projeto;

Cronograma do projeto;

Informações técnico operacional do projeto;

Previsão de receitas e despesas (quando for o caso);

III - Decisão de arquivamento do processo ou de realização do chamamento público;

IV - Envio de resposta ao agente cultural autor da requisição, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento do requerimento inicial.

§ 1º O conteúdo da requisição poderá ser apresentado em formato de texto livre ou de minuta de edital, conforme opção do agente cultural.

§ 2º A apresentação do requerimento inicial não impedirá o agente cultural de participar do chamamento público subsequente, desde que o prazo de inscrição de propostas seja de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

Natureza dos instrumentos de execução

Art. 4º O chamamento público para a celebração dos instrumentos de execução do regime de fomento à cultura será:

I - De fluxo contínuo, nos casos em que for possível a celebração de instrumentos à medida que as propostas são recebidas;

II - De fluxo ordinário, nos casos em que a autarquia optar pela concentração do recebimento, da análise e da seleção de propostas em período determinado.

§ 1º O termo de ocupação cultural e o termo de cooperação cultural poderão ser celebrados sem chamamento público.

§ 2º A celebração de termo de execução cultural e de termo de premiação cultural somente poderá ocorrer mediante chamamento público.

Fases de celebração dos instrumentos

Art. 5º O chamamento público para a celebração dos instrumentos de execução do regime próprio de fomento à cultura compreenderá as seguintes fases:

I - Planejamento;

II - Processamento;

III - Resultado do processamento;

IV - Celebração, quando for o caso.

Parágrafo único. Nos casos de chamamento público de fluxo contínuo, os procedimentos previstos no art. 4º desta Resolução poderão ser adaptados de acordo com o cronograma e com a sistemática de celebração dos instrumentos.

Etapas de planejamento

Art. 6º A fase de planejamento do chamamento público compreenderá as seguintes etapas:

I - Preparação e prospecção;

II - Proposição técnica da minuta de edital;

III - Verificação de adequação formal da minuta de edital;

IV - Assinatura e publicação do edital, com minuta de instrumento jurídico em anexo, quando devidamente aprovados.

§ 1º Na etapa de preparação e prospecção, a elaboração da minuta de edital deverá ser realizada a partir do diálogo entre a autarquia, com as entidades associativas e sindicais ligadas às classes profissionais, assim como com a classe dos fisioterapeutas e dos terapeutas ocupacionais, por meio de reuniões técnicas com potenciais interessados em participar do chamamento público, de sessões públicas presenciais ou por videoconferência, de consultas públicas ou de outras estratégias de participação social vinculadas às classes dos fisioterapeutas e dos terapeutas ocupacionais, observados procedimentos que assegurem a transparência e a impessoalidade.

§ 2º Nos casos em que o edital visar à celebração de termo de execução cultural, os elementos exigidos no teor das propostas deverão permitir a compreensão do objeto da ação cultural e da metodologia, sem obrigatoriedade de o proponente apresentar detalhamento de elementos que possam ser pactuados no momento de elaboração do plano de trabalho, em diálogo técnico entre o agente cultural e a autarquia, na fase de celebração.

§ 3º Nas hipóteses de uso de minuta padronizada, a verificação de adequação formal do edital e dos instrumentos jurídicos anexos poderá ser realizada pelo empregado responsável pela publicação do edital, sem necessidade de análise individualizada pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 4º Nos casos em que for necessária a emissão de parecer jurídico, a análise deverá abordar o atendimento às exigências legais e a regularidade da instrução processual, vedada a avaliação de escolhas técnicas quanto à execução da política pública de fomento cultural.

§ 5º Os editais e as minutas de instrumentos jurídicos deverão ser disponibilizados, preferencialmente, em formatos acessíveis a todos.

Etapas da fase de processamento

Art. 7º A fase de processamento do chamamento público compreenderá as seguintes etapas:

I - Inscrição de propostas, preferencialmente por meio eletrônico, com abertura de prazo de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis;

II - Análise de propostas por comissão de seleção;

III - Divulgação do resultado provisório, com abertura de prazo para recurso de, no mínimo, 3 (três) dias úteis e, caso apresentado recurso, de 2 (dois) dias úteis para contrarrazões;

IV - Recebimento e julgamento de recursos;

V - Divulgação do resultado final.

§ 1º Na etapa de recebimento de inscrição de propostas, a autarquia poderá utilizar estratégias para ampliar a concorrência e para estimular a qualidade técnica das propostas, tais como:

I - Implantação de canal de atendimento de dúvidas;

II - Realização de visitas técnicas ou de contatos com potenciais interessados para divulgar o chamamento público, com o respectivo registro no processo administrativo;

III - Realização de sessões públicas para prestar esclarecimentos;

IV - Promoção de ações formativas, tais como cursos e oficinas de elaboração de propostas, com ampla divulgação e acessíveis a qualquer interessado.

§ 2º O cadastro prévio poderá ser utilizado como ferramenta para dar celeridade à etapa de inscrição de propostas.

§ 3º A etapa de análise de propostas poderá contar com o apoio técnico de especialistas convidados ou convocados pela autarquia para atuar como membros de comissão de seleção, em caráter voluntário:

I - Convidados ou convocados pela autarquia para atuar como membros de comissão de seleção, em caráter voluntário.

§ 4º A análise de propostas poderá utilizar critérios quantitativos ou qualitativos adequados à especificidade do fazer cultural, vinculados às áreas da fisioterapia e da terapia ocupacional, tais como originalidade, inventividade, singularidade, promoção de diversidade, coerência da metodologia com os objetivos descritos, potencial de impacto ou outros parâmetros similares, conforme definido no edital.

§ 5º As propostas que apresentem quaisquer formas de preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e outras formas de discriminação serão desclassificadas, com fundamento no inciso IV do caput do art. 3º da Constituição Federal, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Etapas da fase de celebração

Art. 8º A fase de celebração do chamamento público compreenderá as seguintes etapas:

I - Habilitação dos agentes culturais contemplados no resultado final;

II - Convocação de novos agentes culturais para a fase de celebração, em caso de inabilitação de contemplados;

III - Assinatura física ou eletrônica dos instrumentos jurídicos celebrados pela autarquia com os agentes culturais habilitados.

§ 1º Os documentos para habilitação poderão ser solicitados após a divulgação do resultado provisório, vedada a sua exigência na etapa de inscrição de propostas.

§ 2º Os requisitos de habilitação deverão ser compatíveis com a natureza do respectivo instrumento jurídico, sem implicar restrições que prejudiquem a democratização do acesso de agentes culturais às políticas públicas de fomento cultural.

§ 3º A comprovação de regularidade fiscal será obrigatória para a celebração de termo de execução cultural.

§ 4º O cadastro prévio poderá ser utilizado como ferramenta para dar celeridade à etapa de habilitação.

§ 5º O edital deverá prever vedação à celebração de instrumentos por agentes culturais diretamente envolvidos na etapa de proposição técnica da minuta de edital, na etapa de análise de propostas ou na etapa de julgamento de recursos previstos nesta Resolução.

§ 6º Configurará nepotismo e impedirá a celebração de instrumentos pelo agente cultural quando, na etapa de habilitação, for verificado que ele é cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de empregado público, ou membro do Colegiado da autarquia responsável pelo edital.

§ 7º A comprovação de endereço para fins de habilitação, quando não originada na inscrição dos profissionais junto à autarquia, poderá ser realizada por meio de apresentação de contas residenciais ou de declaração assinada pelo agente cultural.

§ 8º Nos casos de celebração de termo de execução cultural, a assinatura do instrumento jurídico poderá ser precedida de diálogo técnico entre a autarquia e o agente cultural para definição do plano de trabalho, observado o disposto no art. 10 desta Resolução.

§ 9º Nos casos de decisão de inabilitação, poderá ser interposto recurso no prazo de 3 (três) dias úteis.

Termo de execução

Art. 9º O termo de execução cultural visa a estabelecer obrigações da autarquia e do agente cultural para a realização de ação cultural.

Art. 10 O plano de trabalho anexo ao termo de execução cultural celebrado deverá prever, ao menos:

I - Descrição do objeto da ação cultural;

II - Cronograma de execução;

III - Estimativa de custos.

§ 1º A estimativa de custos deverá ser suficiente para demonstrar o planejamento financeiro da ação cultural sem necessidade de detalhamento de cada item de despesa.

§ 2º A compatibilidade da estimativa de custos do plano de trabalho com os preços praticados no mercado será avaliada de acordo com tabelas referenciais de valores, com a análise de especialistas ou de técnicos da autarquia ou com outros métodos de identificação de valores praticados no mercado.

Art. 11 Os recursos do termo de execução cultural serão depositados pela autarquia em conta bancária específica indicada pelo agente cultural, em desembolso único ou em parcelas, poderão ser aplicados na ação cultural sem necessidade de autorização prévia.

Art. 12 Os recursos do termo de execução cultural poderão ser utilizados para o pagamento de:

I - Prestação de serviços;

II - Aquisição ou locação de bens;

III - Remuneração de equipe de trabalho com respectivos encargos;

IV - Diárias de viagem, para custear hospedagem, alimentação, transporte e necessidades similares de integrantes da equipe de trabalho;

V - Diárias para custear hospedagem, alimentação e transporte de equipe de trabalho, independentemente do regime de contratação;

VI - Despesas com tributos e tarifas bancárias;

VII - Fornecimento de alimentação para a equipe de trabalho ou para a comunidade em que ocorre a execução da ação cultural;

VIII - Desenvolvimento e manutenção de soluções de tecnologia da informação;

IX - Assessoria de comunicação e despesas com divulgação e impulsionamento de conteúdos;

X - Despesas com locação de espaço;

XI - Outras despesas necessárias ao cumprimento do objeto da ação cultural, mediante análise prévia e aprovação.

§ 1º As escolhas da equipe de trabalho e de fornecedores na execução da ação cultural serão de responsabilidade do agente cultural, vedada a exigência de que nesse processo decisório sejam adotados procedimentos similares aos realizados no âmbito da autarquia em contratações administrativas.

Art. 13 A alteração do termo de execução cultural será formalizada em termo aditivo.

§ 1º A formalização de termo aditivo não será necessária nas seguintes hipóteses:

I - Prorrogação de ofício realizada pela autarquia quando esta der causa ao atraso na liberação de recursos;

II - Alteração do plano de trabalho sem modificação do valor global do instrumento e sem modificação substancial do objeto da ação cultural.

§ 2º Nos casos de prorrogação de vigência, o saldo de recursos será mantido na conta, a fim de viabilizar a continuidade da execução do objeto da ação cultural.

Modalidades de prestação de contas

Art. 14 Nos casos de termo de execução cultural, a prestação de contas ocorrerá, conforme a hipótese aplicável, por meio de uma das seguintes modalidades:

I - Relatório de Objeto da Execução Cultural, apresentado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado do fim da vigência do instrumento;

II - Relatório Financeiro da Execução Cultural, apresentado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado do recebimento de notificação específica.

§ 1º Na hipótese de a autarquia realizar visita técnica de verificação, deverá elaborar Relatório de Verificação Presencial da Execução Cultural, no qual concluirá:

I - Pelo cumprimento integral do objeto ou pela suficiência do cumprimento parcial devidamente justificada e providenciará imediato encaminhamento do processo à comissão de avaliação e monitoramento;

II - Pela necessidade de o agente cultural apresentar Relatório de Objeto da Execução Cultural, caso considere não ter sido possível aferir na visita técnica de verificação o cumprimento integral do objeto ou o cumprimento parcial justificado.

§ 2º A documentação relativa ao cumprimento do objeto e à execução financeira do termo de execução cultural deverá ser mantida pelo agente cultural pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do fim da vigência do instrumento.

§ 3º Expirado o prazo referido no § 2º deste artigo sem que a autarquia tenha proferido a decisão da comissão de avaliação e monitoramento, consideram-se aprovadas as contas, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, de fraude ou de simulação.

Art. 15 A análise do Relatório de Objeto da Execução Cultural referido no art. 14 desta Resolução, deverá ser elaborada com parecer técnico que concluirá:

I - Pelo cumprimento integral do objeto ou pela suficiência do cumprimento parcial devidamente justificada e providenciará imediato encaminhamento do processo à comissão de avaliação e monitoramento;

II - Pela necessidade de o agente cultural apresentar documentação complementar relativa ao cumprimento do objeto;

III - Pela necessidade de o agente cultural apresentar Relatório Financeiro da Execução Cultural, caso considere os elementos contidos no Relatório de Objeto da Execução Cultural e na documentação complementar insuficientes para demonstrar o cumprimento integral do objeto ou o cumprimento parcial justificado.

Art. 16. O Relatório Financeiro da Execução Cultural referido no art. 14 desta Resolução somente será exigido:

I - Nos casos em que for recebida, pela autarquia, denúncia de irregularidade na execução da ação cultural, mediante juízo de admissibilidade que avalie os elementos fáticos apresentados;

II - Nos casos em que o agente público constate a necessidade de o agente cultural apresentar relatório financeiro da execução Cultural, na hipótese de serem considerados os elementos contidos no relatório de objeto da execução cultural e na documentação complementar insuficientes para demonstrar o cumprimento integral do objeto ou o cumprimento parcial justificado.

Comissão de avaliação e monitoramento

Art. 17 A comissão de avaliação e monitoramento responsável pelo julgamento da prestação de contas do termo de execução cultural poderá:

I - Solicitar documentação complementar;

II - Aprovar sem ressalvas a prestação de contas, quando estiver convencida do cumprimento integral do objeto;

III - Aprovar com ressalvas a prestação de contas, quando for comprovada a realização da ação cultural, mas verificada inadequação na execução do objeto ou na execução financeira, sem má-fé;

IV - Rejeitar a prestação de contas, total ou parcialmente, e determinar uma das seguintes medidas:

a) Devolução de recursos em valor proporcional à inexecução de objeto verificada;

b) Suspensão da possibilidade de celebrar novo instrumento do regime próprio de fomento à cultura pelo prazo de 180 (cento e oitenta) a 540 (quinhentos e quarenta) dias.

§ 1º A decisão de aprovação ou de rejeição de contas deverá ser proferida no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da data de término de vigência do instrumento.

§ 2º Nos casos em que houver decisão por aprovação da prestação de contas, com ou sem ressalvas, será determinado o arquivamento do processo.

§ 3º As medidas previstas no inciso IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente somente nos casos de comprovada má-fé.

§ 4º A ocorrência de caso fortuito ou força maior impeditiva da execução do instrumento afastará a rejeição da prestação de contas, desde que regularmente comprovada.

§ 5º Nos casos em que for determinada a devolução de recursos, o cálculo será realizado a partir da data de término da vigência do instrumento, com atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), além do acréscimo de juros de mora nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), com subtração de eventual período de descumprimento pela administração pública do prazo previsto no § 1º deste artigo.

Termo de premiação cultural

Art. 18. O termo de premiação cultural em fisioterapia e terapia ocupacional, com natureza jurídica de doação sem encargo, sem estabelecimento de obrigações futuras, visa a reconhecer relevante contribuição dos agentes culturais para a cultura das profissões, nos âmbitos nacional, estadual ou municipal.

Parágrafo único. A inscrição de candidato em chamamento público que tenha por objeto a premiação cultural poderá ser realizada pelo próprio interessado ou por terceiro que o indicar.

Art. 19 O termo de premiação cultural deverá ser firmado pelo agente cultural contemplado e produzirá efeito de recibo do pagamento direto realizado pela autarquia ao premiado.

Parágrafo único. Os ritos previstos nos artigos 9 a 17 desta Resolução, sem prejuízo das demais normas previstas no Capítulo II, Seção III, "Subseção I - Do Termo de Execução Cultural", da Lei Federal nº 14.903/2024, não se aplicam ao termo de premiação cultural, em razão da natureza jurídica do instrumento.

Termo de ocupação cultural

Art. 20 O termo de ocupação cultural visa a promover o uso ordinário do espaço público do CREFITO-8, para ações culturais, sem repasse de recursos pela autarquia, com previsão da data de ocupação e dos deveres de cuidado do agente cultural ocupante.

Art. 21 A celebração de termo de ocupação cultural decorrerá de decisão discricionária motivada da autarquia, nas seguintes hipóteses:

I - Convite do CREFITO-8 ao agente cultural para realizar a ocupação;

II - Solicitação de uso ordinário do espaço público apresentada pelo interessado, que poderá ser aceita pela diretoria do CREFITO-8 como pedido avulso;

III - Edital de chamamento público com seleção pela diretoria do CREFITO-8 de pedidos de seu uso ordinário.

Art. 22 O uso ordinário de espaço público deverá ser realizado de forma gratuita.

Parágrafo único. Os ritos previstos nos artigos 13 a 21 da Lei Federal nº 14.903/2024 não se aplicam ao termo de ocupação cultural, em razão da natureza jurídica do instrumento.

Termo de cooperação cultural

Art. 23 O termo de cooperação cultural visa a promover ações de interesse recíproco cujo escopo não se enquadra na hipótese de ocupação cultural, não envolve repasse de recursos pela administração pública e prevê compromissos das partes para o atingimento de sua finalidade.

Parágrafo único. A formulação de plano de trabalho será necessária apenas nas hipóteses em que o objeto do termo de cooperação cultural possuir significativa complexidade, conforme análise do caso concreto.

Art. 24 A celebração de termo de cooperação cultural decorrerá de decisão discricionária e motivada da diretoria do CREFITO-8, sem necessidade de chamamento público.

§ 1º Nos casos em que houver plano de trabalho, o cumprimento dos compromissos previstos no termo de cooperação cultural deverá ser demonstrado no Relatório de Cooperação Cultural.

§ 2º Os ritos previstos nos artigos 13 a 21 da Lei Federal nº 14.903/2024 não se aplicam ao termo de cooperação cultural, em razão da natureza jurídica do instrumento.

Controle de implementação

Art. 25 As rotinas e as atividades de monitoramento e de controle da implementação do regime próprio de fomento à cultura deverão priorizar o efetivo cumprimento do objeto das ações culturais e a execução da política pública cultural respectiva.

Art. 26 As rotinas e as atividades de monitoramento e de controle deverão ser realizadas por comissão designada para essa finalidade pela autoridade competente.

Art. 27 A autarquia deverá estabelecer diretrizes de monitoramento e de controle, observados os princípios da eficiência, da economicidade e da razoável duração do processo.

Art. 28 O CREFITO-8 promoverá o acompanhamento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria.

Art. 29 O gestor responsável pela parceria elaborará relatório técnico de acompanhamento e avaliação.

Parágrafo único. O relatório técnico de acompanhamento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:

| - Descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

II - Análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;

III - Valores efetivamente transferidos pelo CREFITO-8, conforme o caso; e

IV - Análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentadas pela entidade de classe na prestação de contas.

Art. 30 Após manifestação do gestor, o relatório técnico deverá ser encaminhado à comissão de acompanhamento e avaliação designada para apreciação.

Art. 31 Será impedido de participar como gestor da parceria ou membro da comissão de acompanhamento e avaliação o funcionário que, nos últimos 12 meses, tenha participado com poderes de administração, gestão ou controle de alguma das entidades participantes do chamamento público.

Art. 32 Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser funcionário, o presidente do CREFITO-8, conforme o caso, deverá designar novo gestor, ou, enquanto isso não ocorrer, designar Conselheiro para assumir todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

Art. 33 São obrigações do gestor:

| - Acompanhar e fiscalizar a execução da parceria; e

II - Informar formalmente ao Presidente do CREFITO-8 a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados.

Art. 34 O monitoramento deverá ter caráter preventivo e pedagógico, privilegiando o saneamento tempestivo de falhas, a fim de viabilizar a efetiva execução da política pública cultural, inclusive com a possibilidade de pactuação de termos de ajuste de conduta entre a autarquia e o agente cultural, nos casos em que forem identificadas eventuais falhas.

Art. 35 Os recursos destinados ao fomento cultural, executados por meio dos regimes previstos no art. 2º da Lei Federal nº 14.903/2024, será originário de dotação orçamentária.

Prestação de contas

Art. 36 O agente cultural prestará contas da aplicação dos recursos recebidos no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados do término da vigência da parceria.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede que o CREFITO-8 promova a instauração de tomada de contas especial antes do término da parceria, ante evidências de irregularidades na execução do objeto.

Art. 37 A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas nesta Resolução, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho.

Art. 38 A prestação de contas a ser apresentada pelo agente cultural deverá conter:

| - Relatório de execução do objeto, com descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados até o período de que trata a prestação de contas, a descrição das atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados; e

II - Relatório de execução financeira, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas, acompanhado com os respetivos comprovantes, e sua vinculação com a execução do objeto da parceria.

Art. 39 A prestação de contas apresentada pela entidade de classe será encaminhada primeiramente ao gestor da parceria para verificação da execução de seu objeto e elaboração de parecer técnico.

Parágrafo único. O parecer técnico de prestação de contas da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:

| - Os resultados já alcançados e seus benefícios;

II - Os impactos econômicos ou institucionais; e

III - O grau de satisfação do público-alvo, quando for o caso.

Art. 40 Após manifestação do gestor, a prestação de contas deverá ser encaminhada à unidade responsável pelo controle interno do CREFITO-8, para emissão de parecer técnico conclusivo acerca dos aspectos contábeis e financeiros.

§ 1º Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos.

§ 2º Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

§ 3˚ A análise da prestação de contas deverá considerar a realidade e os resultados alcançados.

Art. 41 Após emissão de parecer técnico conclusivo pela unidade responsável pelo controle interno do CREFITO-8, a prestação de contas deverá ser submetida ao Plenário do Conselho para:

| - Aprovação como regular, quando expressarem, de forma clara o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

II - Aprovação como regular com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em danos ao erário;

III - Rejeição por irregularidade, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:

a) Omissão no dever de prestar contas;

b) Descumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

c) Danos ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; ou

d) Desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Parágrafo único. As improbidades que derem causa à aprovação da prestação de contas com ressalvas ou à rejeição da prestação de contas deverão constar explicitamente da decisão plenária do CREFITO-8.

Art. 42 Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entidade de classe sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo definido no caput sem que tenha sido verificado o saneamento da irregularidade ou o cumprimento da obrigação de prestar contas, o presidente do CREFITO-8, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 43 O Plenário do CREFITO-8, apreciará a prestação final de contas apresentada no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência, prorrogável justificadamente por igual período.

Parágrafo único. O transcurso do prazo definido nos termos do caput sem que as contas tenham sido apreciadas não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos.

Art. 44 O agente cultural deve manter em seu arquivo os documentos originais que compõem a prestação de contas durante o prazo de 05 (cinco) anos contados do primeiro dia útil subsequente ao da prestação de contas.

Sanções

Art. 45 observada a execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas estabelecidas nesta resolução e na legislação específica, o CREFITO-8, poderá, garantida a defesa prévia, aplicar ao agente cultural as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria com o CREFITO-8 por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

III - Declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria com CREFITO-8 enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação;

Parágrafo único. O agente cultural será reabilitado para participar de chamamento público ou celebrar parceria com CREFITO-8 sempre que ressarcir pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II.

Art. 46 Prescreve em 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado administrativo, a aplicação de sanção decorrente de irregularidade relacionada à execução da parceria.

Disposições finais

Art. 47 Os instrumentos de fomento cultural existentes na data de entrada em vigor desta Resolução permanecerão regidos pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, ressalvadas as seguintes hipóteses, a serem avaliadas em juízo de conveniência e oportunidade pela autarquia:

I - Nos casos de instrumentos ainda vigentes, a autarquia poderá propor:

a) A celebração de termo aditivo com a indicação da aplicação subsidiária de regras ou de procedimentos previstos nesta Resolução, quando considerar essa medida conveniente e oportuna para a efetividade das políticas públicas culturais; ou

b) A substituição do instrumento vigente por um novo instrumento previsto no art. 2º desta Resolução, para sujeição ao regime próprio de fomento cultural.

Art. 48 É vedado ao agente cultural beneficiado com recursos de parcerias, utilizar dos referidos recursos para participar de campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, por quaisquer meios ou formas.

Art. 49 É vedado firmar termo de colaboração ou termo de fomento com agente cultural que tiver duas ou mais prestações de contas em análise.

Art. 50 O conselheiro regional deverá declarar-se impedido de apreciar, em qualquer fase de tramitação, processo relativo à parceria com o agente cultural na qual figure como associado.

Art. 51 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. Revogam-se as Resoluções CREFITO-8 no 96/2022, no 61/2019.

RENATA HOEFLICH DAMASO DE OLIVEIRA
Diretora-Secretária

BRUNO GIL ALDENUCCI
Presidente do Conselho

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.